



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL JURANDA/SC.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 214/2025
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 96/2025**

PARANÁ DIESEL VEÍCULOS LTDA., inscrita CNPJ sob o nº 75.902.833/0001-47, por intermédio de Diretor/procurador, o Sr. Bernardo Stolt Sperandio, portador da Carteira de Identidade nº 5.561.437 SSP/SC e do CPF 093.815.139-88, vem, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, cumulado com a cláusula 2.1. do Edital de Licitação nº. 96/2025, apresentar:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 96/2025, tendo como objeto a aquisição do(s) equipamento(s), conforme descritivo abaixo e de acordo com demais especificações constantes no anexo VII - características técnicas do objeto, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento. O objetivo da presente impugnação é a retificação das especificações mínimas exigidas contidas no Termo De Referência do edital.

As especificações atuais incluem requisitos que restringem a competitividade do certame, como:

- Motor com potência mínima de 175 CV.

Estas exigências criam barreiras desnecessárias para a participação de concorrentes qualificados, limitando a competição e potencialmente direcionando o certame a um número restrito de fornecedores.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



As exigências mencionadas anteriormente impedem de forma absoluta a concorrência no certame. A presente impugnação busca evitar restrições desnecessárias que excluem um universo de potenciais e capacitados competidores, comprometendo, assim, a busca pela contratação mais vantajosa. O exame do edital revela uma situação que requer uma intervenção urgente por parte da autoridade administrativa responsável pela elaboração do instrumento convocatório, uma vez que as condições estabelecidas criam obstáculos à realização da disputa, limitando a licitação a um número restrito de empresas, ou, em muitos casos, a nenhuma.

Dessa forma, respeitosamente, requer-se a adaptação e/ou a retificação da descrição do objeto no TERMO DE REFERÊNCIA do edital. Essa adaptação é essencial para dar efetividade ao princípio da legalidade, conforme disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como ao artigo 5º da Lei nº 14.133/21, que assegura a todos os participantes de licitações públicas o direito à fiel observância dos procedimentos estabelecidos na lei, especialmente na promoção da máxima competitividade entre os interessados em busca da proposta mais vantajosa.

O artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade de Pregão, estabelece que essa modalidade pode ser utilizada para a aquisição de bens comuns, cujas definições sejam padronizadas e apresentem descrições acessíveis e objetivas. O artigo 3º da mesma lei determina que a definição do objeto deve ser considerada cuidadosamente, vedando especificações que limitem a competição. Em suas palavras:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifo nosso).

Como a requerente pretende participar deste pregão como interessada, é de seu interesse concorrer de forma a atender adequadamente aos fins do interesse público. Contudo, essa



participação está condicionada à readaptação da descrição do objeto (TERMO DE REFERÊNCIA), uma vez que exigências direcionadas e injustificadas limitam a participação das empresas que desejam apresentar propostas nesta licitação. Assim, é fundamental que todos os interessados em atender ao interesse público se empenhem na busca de uma adaptação do edital, a fim de que o processo licitatório transcorra de maneira saudável e eficiente.

Esse espírito é o que impulsiona a presente impugnação. A redação atual do edital obstrui de forma eficaz qualquer chance de concorrência, pois direciona as especificações para favorecer determinadas empresas. Isso fere frontalmente o princípio da igualdade (isonomia), que assegura o direito à competição. A competitividade é a essência do processo licitatório, visto que a promoção de qualquer certame depende da existência de concorrência. É uma questão lógica: onde há competição, a licitação é não apenas viável, mas deve ser obrigatoriamente realizada.

É importante lembrar que a subordinação ao ordenamento jurídico vigente é um pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito. No âmbito da Administração Pública, esse pressuposto se traduz na observância de princípios fundamentais, conforme definido no artigo 37 da Constituição Federal:

*Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...).*

No âmbito específico das licitações, a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 consagrou expressamente em seu artigo 5º os seguintes princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como



as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela **que favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Com a presente impugnação ao edital demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, quiçá na tentativa de beneficiar alguns particulares.

No dizer de Marçal Justen Filho, o disposto [nas alíneas A e B do inc. I, art. 9º da Lei n.º 14.133/21] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

As restrições adiante apontadas, caso ignoradas pela d. Pregoeiro, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz para a Administração.



O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade inerente às licitações públicas:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um **princípio essencial da Licitação**, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desse modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação, conforme orientação doutrinária:

Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluíus, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.

A igualdade de oportunidades nas licitações é um princípio consagrado na Constituição e representa uma conquista democrática essencial para o pleno exercício das garantias constitucionais.

Com base no que foi apresentado, é possível observar que as exigências técnicas questionadas podem limitar a participação de muitos interessados, sem trazer benefícios significativos para os objetivos da licitação.

Assim, é obrigação da Administração Pública não apenas buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que proporcionou a todos os concorrentes qualificados as



mesmas oportunidades de participação. Dessa forma, não há justificativa plausível para as restrições impostas em relação à POTÊNCIA MÍNIMA, pois não existe qualquer vínculo entre essas exigências apresentadas na especificação do objeto e o interesse público identificável que justifique a condução da referida licitação. É fundamental que as condições estabelecidas sejam coerentes e fundamentadas em razões que efetivamente atendam às necessidades da contratação, visando sempre à maximização da competitividade e à promoção do interesse coletivamente considerado.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requeremos respeitosamente o conhecimento desta Impugnação, onde solicitamos:

- a) A reforma da descrição do item no TERMO DE REFERÊNCIA, especialmente no que diz respeito à potência mínima, que deve ser ajustada para a partir de 163 CV;
- b) Que os itens mencionados sejam analisados e acatados em sua integralidade, de modo a garantir a ampla concorrência, e que a referida impugnação seja julgada procedente, resultando na necessária retificação do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2025; após isso, que se dê continuidade ao procedimento licitatório.

Campo Mourão/PR, 18 de Dezembro de 2025.



Licitação PM Juranda <licitacao@juranda.pr.gov.br>

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 96/2025

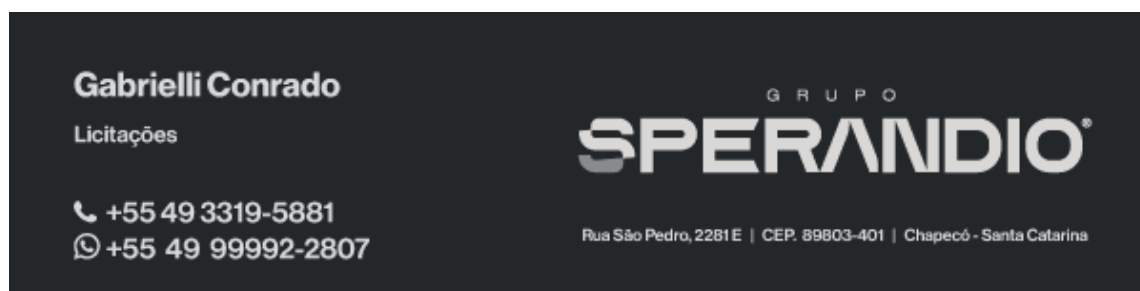
2 mensagens

gabrielli.conrado@gruposperandio.com.br <gabrielli.conrado@gruposperandio.com.br> 18 de dezembro de 2025 às 09:45
Para: licitacao@juranda.pr.gov.br, pregoeira@juranda.pr.gov.br

Bom dia,

Venho através do presente e-mail, realizar protocolo de impugnação referente ao PE 96/2025.

Certa de suas atenções, fico á disposição.



 **IMPUGNAÇÃO JURANDA - PE 96 2025.pdf**
263K

Licitação PM Juranda <licitacao@juranda.pr.gov.br>
Para: gabrielli.conrado@gruposperandio.com.br

12 de janeiro de 2026 às 09:19

Bom dia
Segue resposta
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--

Atenciosamente

Aline Pinto

Prefeitura M. de Juranda

Departamento de Compras e Licitações

(44) 3569 1185.

Espalhe amor em todos os lugares que você for.

2 anexos



impugnação micro p.e 96.pdf

220K



COMUNICADO DE CORREÇÃO DE EDITAL. P.E 96.2025.pdf

225K